



Câmara Municipal de Itaguaí

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, pelos seus representantes legais Decreta e ou, Sancione a seguinte lei.

L E I nº 971

Dispõe sobre alienação de imóveis do Município e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar a propriedade de terrenos pertencentes ao Município e arrendados, cedidos ou concedidos a terceiros, ou que estes o tenham mediante posse autorizada pela Prefeitura, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

- I - O terreno esteja situado na área urbana do Município;
- II - O arrendamento ou a cessão, concessão ou posse tenham sido autorizados em época anterior a 23 de julho de 1975, data da vigência da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;
- III - Não conste, relativamente ao imóvel e a seu possuidor, débito de qualquer natureza para com o Município; e
- IV - O imóvel possua edificação, realizada mediante expressa licença ou autorização da Prefeitura.

§ 1º - A alienação de que trata esta Lei beneficiará diretamente o legítimo possuidor, independentemente de licitação.

§ 2º - O título de alienação somente será concedido mediante o pagamento, à Prefeitura, do valor real do terreno, apurado por comissão de avaliação, composta de funcionários estáveis do Município, designada por Portaria do Prefeito, excluídas, para o efeito da avaliação todas as benfeitorias feitas às custas do pag



Câmara Municipal de Itaguaí

particular interessado na aquisição do imóvel.

Art. 2º - Todos os aforamentos de terrenos do Município são resgatáveis dez anos depois de constituídos, mediante pagamento de um laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o valor atual da propriedade plena, e de dez pensões anuais pelo foreiro, nos termos do art. 693 do Código Civil.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar bens imóveis do Município, obedecidas as seguintes normas:

- I - a alienação será feita mediante concorrência pública, indicando-se no edital o valor mínimo do imóvel, que não será inferior ao apurado nos termos do Item II;
 - II - o imóvel será submetido a prévia avaliação, através de comissão designada por Portaria do Prefeito e constituída de funcionários estáveis do Município.
- § 1º - Será dispensada a licitação, quando:
- I - houver relevante interesse público, devidamente justificado;
 - II - o imóvel já possuir edificação, realizada pelo particular interessado, mediante expressa licença ou autorização da Prefeitura e concedida até a data da promulgação desta lei.
 - III - a Prefeitura, mediante documentação inequívoca, tiver conferido ao particular interessado arrendamento, cessão, concessão ou posse do bem, em data anterior a 23 de julho de 1975, ainda que no terreno não se tenha construído ou mesmo que o interessado não lhe tenha feito benfeitoria alguma.

§ 2º - o disposto no § 1º, item III, deste artigo é aplicável igualmente aos aforamentos que, embora concedidos, não tenham tido as respectivas cartas expedidas até a data de vigência desta lei.

Cont.



Câmara Municipal de Itaguaí

§ 3º - Na hipótese do § 1º, item II, deste artigo, serão excluídas, para o efeito de avaliação, todas as benfeitorias feitas às custas do particular interessado na aquisição do bem.

Art. 4º - A autorização de que trata o art. 3º desta lei terá por objeto apenas terrenos que:

- I - não contenham edificações ou benfeitorias realizadas pelo Poder Público;
- II - não sejam classificados como bens de uso comum do povo ou como bens de uso especial.

Art. 5º - O contrato de alienação autorizado por esta lei não poderá ser firmado com quem tenha débito de qualquer natureza, para com o Município.

Art. 6º - Ficam revogadas a Lei nº 818 de 04/06/79 e Deliberação - nº 08 de 08/11/47 e a Deliberação nº 16 de 16/05/48, bem como todas as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ; 26-10-82.

Anistácio Garcia Rodrigues

ANISTÁLIO GARCIA RODRIGUES

Prefeito